



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.002528/2005-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.149 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente FUNDIÇÃO ÍCARO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

MULTA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA A DESTEMPO.

Mantém-se o lançamento quando não comprovado pela contribuinte que a obrigação acessória foi satisfeita dentro do prazo legal ou estava dispensada de cumpri-la.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Aplicável o teor da Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.149 - 1ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.002528/2005-16

Relatório

1. Trata-se de processo administrativo decorrente de auto de infração (e-fl. 64) lavrado para a cobrança de multa, no montante de R\$ 38.598,41, decorrente de atraso na entrega da DCTF, referente ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2002.

2. De acordo com o AIIM, os prazos finais para apresentação expiraram nas datas abaixo relacionadas (e-fls. 69):

3 - DADOS DA DECLARAÇÃO

Trimestre	Prazo final de entrega	Data de entrega da Decl. Original	Nº meses atraso	Montante Informado na DCTF (R\$)	Número da declaração
1	15/05/2002	07/03/2005	35	71.384,74	0000001002005.12158848
2	15/08/2002	07/03/2005	32	90.199,40	0000001002005.22077876
3	14/11/2002	07/03/2005	29	104.991,92	0000001002005.61899212
4	14/02/2003	07/03/2005	26	119.408,19	0000001002005.71868504

4 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

		Valor em Reais
1º Trimestre	20% X R\$71.384,74 = R\$14.276,94 X 50%	7.138,47
2º Trimestre	20% X R\$90.199,40 = R\$18.039,88 X 50%	9.019,94
3º Trimestre	20% X R\$104.991,92 = R\$20.998,38 X 50%	10.499,19
4º Trimestre	20% X R\$119.408,19 = R\$23.881,63 X 50%	11.940,81
Valor da Multa a Pagar		38.598,41

5 - DESCRIÇÃO DOS FATOS/FUNDAMENTAÇÃO

Descrição dos fatos: A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 500,00. Em caso de inatividade no trimestre aplica-se a multa mínima de R\$200,00. A multa cabível foi reduzida em cinquenta por cento em virtude da entrega espontânea da declaração, exceto no caso da multa aplicada ter sido a multa mínima. Fundamentação: Art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 26/10/66 (CTN); art. 4º, combinado com art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 73/98; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/01 convertida na Lei nº 10.426, de 24/04/2002.

3. Inconformada com a exigência, a contribuinte impugnou o presente crédito, alegando, em síntese, que:

(i) preliminarmente, deve o processo administrativo ser suspenso tendo em vista a concomitância de ação judicial acerca dos débitos lançados no Auto de Infração, objeto de denúncia espontânea perante o Poder Judiciário, cuja demanda encontra-se na Ação Ordinária Anulatória de Débitos Fiscais nº 2002.34.00.037542-6, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Brasília/DF;

(ii) a elaboração de Representação Fiscal para Fins Penais contra os representantes da contribuinte materializa efetiva criminalização da conduta e, por conseguinte, figura como instrumento de sanção política, o que é explicitamente inconstitucional. Assim sendo, deve ser reconhecida a impossibilidade de ajuizamento da ação criminal antes do julgamento definitivo, pela administração, do lançamento do crédito tributário constante do Auto de Infração;

(iii) no mérito, a multa constante do auto de infração tem caráter confiscatório e viola os princípios constitucionais da anterioridade, legalidade, capacidade contributiva e econômica do contribuinte;

(iv) deve ser afastada a aplicação de juros com base na taxa SELIC; e

(v) verifica-se em concreto a ocorrência de “bis in idem” na medida em que foram aplicados a multa de mora e os juros de mora concomitantemente, incidentes sobre um mesmo fator gerador, ambos encargos de natureza compensatória, o que é vedado pela legislação tributária.

4. Em sessão de 29 de agosto de 2007, a 3ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do voto relator, Acórdão nº 06-15.232 (e-fls. 139/143), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

MULTA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA A DESTEMPO.

Mantém-se o lançamento quando não comprovado pelo interessado que a obrigação acessória foi satisfeita dentro do prazo legal, bem como que estava dispensado de cumpri-la.

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE NORMAS VIGENTES.

A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade e/ou ilegalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

Lançamento Procedente.

5. Cientificada da decisão em 21/01/2008 (e-fls. 144 e 193), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 42/37) em 19/02/2008, onde reitera as razões apresentadas em sede impugnação e ao final requer, preliminarmente: (i) seja o recurso administrativo recebido e processado nos termos do artigo 151, III do CTN, para o fim de decretar a suspensão da exigibilidade, sem qualquer exigência de depósito de percentual do montante integral; (ii) seja reconhecida a impossibilidade de ajuizamento de demanda criminal decorrente dos débitos objeto do presente auto de infração enquanto estiver pendente o processo administrativo que discute a legalidade e validade do lançamento efetuado pela Administração; e, no mérito: (i) seja eliminada ou reduzida a multa, por ausência de má fé ou lesão ao Fisco, “*conditio sine qua non*”, sendo reduzidas as multas moratórias aplicadas acima do percentual de 20% (vinte por cento), eis que confiscatórias; (iii) seja ainda afastada a incidência de juros SELIC; e (iv) com arrimo na disposição do art. 308 do Decreto nº 3.048/99, seja agregado ao presente recurso o efeito suspensivo, até o provimento final.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-004.149 - 1ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.002528/2005-16

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

6. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

7. Conforme exposto no relatório, a exigência em questão refere-se a multa decorrente de atraso na apresentação de DCTF referente ao 1º, 2º, 3 e 4º trimestre de 2002.

8. De acordo como próprio auto de infração, a multa cabível foi reduzida em 50% em virtude da entrega espontânea da declaração.

9. Passemos, então, a analisar as questões suscitadas pela ora Recorrente.

Questões Preliminares

10. Inicialmente, cumpre consignar que, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN¹ combinado com o artigo 33, do Decreto nº 70.235/72², a ora Recorrente está amparada por causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário até a conclusão do presente contencioso administrativo. E, portanto, não há que se falar em exigência de depósito de percentual do montante integral.

11. De outra parte, em que pese não seja o objeto dos presentes autos, cabe registrar que, nos termos do artigo 83, da Lei nº 9.430/1996³, somente será encaminhada a Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) ao Ministério Público após ser proferida decisão final na esfera administrativa. Sobre esse aspecto, não evidencio qualquer ilegalidade na condução do presente feito, até porque **sequer há, in casu, RFFP**.

12. Quanto ao pleito da ora Recorrente relativo ao reconhecimento da prejudicialidade decorrente da concomitância entre o presente processo administrativo e a demanda judicial proposta na ação ordinária, processo nº 2002.34.00.037542-6, perante a 1º Vara Federal de Brasília/DF, foram assertivas as razões de decidir constantes do voto condutor da r. decisão de piso, *verbis*:

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

² Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

³ Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

7. Pelo que se depreende da petição inicial, cópia de fls. 66/ 106, o interessado está pleiteando que seja reconhecido pela Justiça Federal (Autos nº 2002.34.00.037542-6), como sendo indevida a cobrança de multa de mora e juros de mora relativamente a débitos espontaneamente confessados.

8. Observa-se assim que a matéria discutida no referido processo judicial refere-se às penalidades aplicáveis pela inobservância concernente à obrigação principal, enquanto que no presente processo a questão cinge-se à penalidade aplicável pela inobservância concernente à obrigação acessória. Haja vista que, no presente auto de infração, não há exigência de multa de mora nem juros de mora, mas apenas da multa por atraso na entrega de DCTF. Registre-se, ainda, que a entrega de DCTF é uma obrigação acessória autônoma, puramente formal, e que não possui vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo. Por conseguinte, não há que se falar, no presente caso, em concomitância entre os referidos processos administrativo e judicial.

13. Por fim, registre-se que, não há qualquer nulidade formal na lavratura do auto de infração advinda da inobservância do disposto nos artigos 10 e 59⁴, do Decreto nº 70.235/72, tampouco dos requisitos constantes do artigo 142⁵ do Código Tributário Nacional.

Questões de Mérito

14. Quanto ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada e violação aos princípios constitucionais da anterioridade, legalidade, capacidade contributiva e econômica do contribuinte, tal argumento caracteriza a arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que dão suporte à penalidade aplicada e, a respeito, não cabe à Administração Pública afastar a legislação vigente.

⁴ “Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

⁵ “Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

15. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento. Ora, como é cediço, somente os órgãos judiciais tem esse poder.

16. Essa é a diretriz da Súmula CARF nº 2: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*".

17. De outra parte, como **não há exigência de multa de mora e nem de juros de mora no presente feito**, mostra-se descabida a contestação de cobrança da Selic como juros de mora, bem com a questão levantada pela defendente no sentido de ser ilegal a ocorrência de “bis in idem” pela dupla incidência dos juros de mora e da multa de mora. Frise-se, aliás, que a multa cabível foi reduzida em 50% em virtude da entrega espontânea da declaração.

Conclusão

18. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa